



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-43052/92.5

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-4092/92)
ND/MAL/gh

EMENTA: FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL
O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição Federal de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.
Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-43052/92.5, em que é Recorrente DROGARIA ARAÚJO S/A e Recorrido WANIR MENEZES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O E. 3º Regional, às fls. 42/45, julgando o apelo ordinário patronal, manteve a condenação quanto ao pagamento do acréscimo de um terço sobre as férias vencidas.

Recorre de revista a Empresa, às fls. 47/49, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

O apelo foi admitido à fl. 51 e não mereceu razões de contrariedade.

A D. Procuradoria-Geral, às fls. 55/56, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O E. Regional entendeu que o terço na remuneração das férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é devido mesmo na hipótese de férias indenizadas.

A Reclamada consegue demonstrar jurisprudência específica, suficiente a ensejar o conhecimento da Revista por conflito de teses.



Conheço.

2 - MÉRITO

Correta a decisão regional.

O objetivo do dispositivo constitucional foi o de possibilitar o gozo das férias, quer quando concedidas pelo empregador durante a relação de emprego, quer quando a relação de emprego já se extinguiu, e o empregado não teve oportunidade de gozá-las, ensejando-lhe o direito constitucional, o aproveitamento do descanso antes de obter nova colocação.

A se entender de outra forma, estaria aberta a possibilidade do empregado passar vários anos trabalhando, sem jamais obter o terço constitucional das férias porque dispensado, sistematicamente, por seus empregadores, antes de completado um ano de serviço, ou mesmo dispensado com mais de um ano, sem ter tido oportunidade de gozar suas férias dentro da relação de emprego.

À vista do exposto, nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1992.

HYLO GURGEL

PRESIDENTE

NEY DOYLE

RELATOR

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO